



PARECER Nº 02 /2017 - CCJ.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 1587 de 2017, que "Dispõe sobre o livre acesso, nos eventos públicos e privados, do Agente de Proteção da Infância e Juventude".

AUTOR: Deputado Rafael Prudente

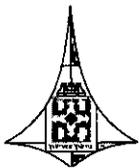
RELATOR: Deputado Prof. Israel

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Rafael Prudente, que "Dispõe sobre o livre acesso, nos eventos públicos e privados, do Agente de Proteção da Infância e Juventude".

Segundo a proposição em seu artigo 1º, o Agente de Proteção da Infância e Juventude, uma vez credenciado, terá a prerrogativa de livre acesso aos locais em que ocorram eventos, shows ou espetáculos dançantes, bem como casas noturnas, boates, bares, cinemas, teatros, estádios de futebol ou locais congêneres, bastando exibir a respectiva credencial no local de entrada.

Os artigos 2º, 3º e 4º tratam da regulamentação, vigência e revogação.



Durante a tramitação da matéria nesta comissão, não foram apresentadas emendas.

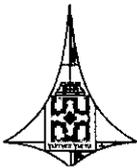
A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais - CAS para parecer, sendo designada Relatora a eminente Deputada Luzia de Paula. Em seu parecer favorável a ilustre relatora pugnou pela aprovação em razão de seu comprovado caráter de proteção a criança e juventude.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

II – VOTO DA RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

Sobressai da ordem social preconizada na Constituição Federal de 1988, no Capítulo VII, Título VIII, a **explícita priorização na proteção da criança e do adolescente**, com o estabelecimento de uma ordem de **proteção máxima e especial** que lhes fora atribuída, conforme se constata do *caput* do art. 226, “*A Família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado*” combinado com o art. 227 e seu § 3º, “*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a*

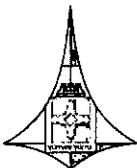


*salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” e “o direito a **proteção especial** abrangerá os seguintes aspectos”.*

Para que possamos compreender o que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente- Lei 8069/90 acerca da Política de atendimento à criança e ao adolescente de maneira a realmente garantir a plena efetivação dos direitos infanto-juvenis, compreendendo a necessária implicação dos aspectos - participação popular, descentralização e trabalho em rede de serviços, é necessário, que possuem atribuições específicas e diferenciadas a desempenhar, mas têm *igual* compreendermos que a política de atendimento exige a intervenção de diversos órgãos e autoridades *responsabilidade* na identificação e construção de soluções dos problemas existentes, tanto no plano individual quanto coletivo do atendimento ao segmento infante - adolescente.

Estar-se-á, portanto, indicando a existência de um “sentido” de corresponsabilidade entre todos os atores que compõem essa política, o que, por sua vez, exige uma mudança de mentalidade e de conduta por parte de cada um dos integrantes do chamado “Sistema de Garantias dos Direitos Infanto-Juvenis”, aos quais não mais se permite continuar a pensar e agir como institucional e culturalmente estabelecia o revogado “Código de Menores” de 1927, como infelizmente continua ocorrendo em boa parte dos estados brasileiros.

O Sistema de Garantia de Direitos é um conjunto articulado de pessoas e instituições que atuam para efetivar os direitos infanto-juvenis, dentre os quais podemos citar: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (com os gestores responsáveis pelas políticas públicas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer etc.), Conselho Tutelar, Juiz da Infância e da Juventude, Promotor da Infância e da Juventude, professores e diretores de



escolas, responsáveis pelas entidades não governamentais de atendimento a crianças, adolescentes e famílias etc.

Observe que a concepção progressista de "Sistema de Garantias" não permite que apenas um órgão, instituição ou pessoa detenha a "autoridade suprema" na solução de problemas ou nas decisões referentes a criança e ao adolescente, como estabelecia o "Código de Menores" (para o qual o "Juiz de Menores" tinha nítida ascendência em relação aos demais atores).

Atualmente pelo nosso ordenamento jurídico, não há como estabelecer se há maior ou menor importância de uma instituição sob a outra, mas sim que todas fazem parte de um Sistema incompleto, e que precisam umas das outras para cumprir a finalidade maior de sua existência: a promoção e proteção de crianças e adolescentes. A existência de cada uma é complementar à existência das outras e o papel de *cada um* de seus integrantes *igualmente importante* para que a "proteção integral" de *todas* as crianças e adolescentes, prometida já pelo art. 1º, da Lei nº 8.069/90.

Com a atual orientação emanada pelo ordenamento jurídico, na sistemática atual, não mais é admissível aguardar que a violação de direitos da criança e do adolescente tenham sido efetivados para que - somente então - o "Sistema" passe a agir. A Lei nº 8.069/90 destinou um título específico à *prevenção* (Livro I, Título III, arts. 70 a 85), veja o que estabelece o texto da lei no artigo 70: "Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente" lei 8069/90.

Esta proteção integral também se dá através da implementação de *políticas públicas* com enfoque *prioritário* na criança e no adolescente (cf. arts. 4º, par. único, alínea "c" c/c 87, incisos I e II), conforme artigos abaixo indicados



Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

E artigo 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:
I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

MD



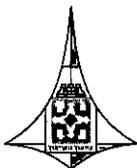
Também é importante refletirmos acerca da mudança de foco na atuação dos diversos integrantes do "Sistema de Garantias". Atualmente observamos a preocupação do legislador estatutário com a solução dos problemas com atuação não apenas no âmbito individual de cada criança e adolescente, mas também na solução de questões que se observam no plano da coletividade da infância.

É no plano coletivo onde fica clara a necessidade de implementação de *políticas públicas* voltadas à prevenção e ao atendimento de casos de ameaça ou violação de direitos. Para que isso fique garantido de maneira permanente, participativa e criteriosa, foram criados mecanismos jurídico e políticos que garantem a permanente participação popular no controle social daquilo que se está fazendo na área da infância brasileira. Por intermédio dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente (cf. art. 88, da Lei nº 8.069/90) observa-se que a existência e funcionamento adequado dos Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares, além de condição legal, representa que se busca, no plano das relações políticas, a participação da população na construção de um verdadeiro "Estado Democrático de Direito".

No Estado do Acre aprovada a Lei nº 2.961/15, que trata da mesma matéria, que assegura o livre acesso desses profissionais aos ambientes frequentados por crianças, jovens e adolescentes com o objetivo de lhes prover a segurança do bem maior que é a vida.

A presente proposição foi aprovada, sem emendas, na Comissão de Assuntos Sociais – CAS, com a relatoria da Ilustre Deputado Luzia de Paula.

KA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Sob o aspecto constitucional, considera-se que o Projeto guarda estrita consonância com os preceitos constitucionais, respeitando-os e, inclusive, dando maior efetividade às garantias constitucionais às crianças, jovens e adolescentes.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação e pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1587/17 no âmbito desta CCJ, nos termos do parecer aprovado na *Comissão de Assuntos Sociais - CAS*.

Sala das Reuniões, em

2017.

DEPUTADO Prof. ISRAEL

Relator

DEPUTADO REGINALDO VERAS

Presidente